



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600394-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONTEÚDO SINTÉTICO SEM ROTULAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXAURIENTEMENTE APRECIADA. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença de procedência da representação que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, tornou definitiva a ordem de remoção de publicação em rede social e impôs a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada veiculou, na rede social Instagram, imagem de via pública danificada na qual foi inserida artificialmente, sem rotulagem ou

advertência sobre o emprego de tecnologia sintética, placa simulada de obra com a inscrição "BURACO DO JHC", associada à legenda indagando no tempo presente se haveria placa semelhante nos buracos próximos às residências dos eleitores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição interna quanto: a) ao confronto com precedente desta Corte proferido no Recurso Eleitoral nº 0600340-21.2026.6.02.0000; b) à individualização do requisito alternativo configurador da propaganda antecipada negativa e à distinção entre a infração do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o ilícito do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; c) à interpretação do tempo verbal da legenda em relação ao critério de falsidade manifesta; e d) à proporcionalidade na fixação da multa eleitoral no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto relevante ou corrigir erro material.

5. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é puramente endoprocessual, revelada pela incongruência lógica entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, não se prestando os embargos para suscitar dissídio entre a fundamentação do voto condutor prevalecente e as ponderações externadas em voto vencido.

6. O julgado colegiado enfrentou de modo completo, claro e suficiente todas as premissas determinantes para o desprovimento recursal, explicitando que a conduta configurou propaganda antecipada negativa pela conjugação entre a fabricação sintética sem identificação de transparência, a descontextualização temporal da imputação direcionada a ex-gestor municipal desincompatibilizado e a degradação abusiva da imagem de pré-candidato ao Governo do Estado.

7. O julgador não está obrigado a rebater paradigmas destituídos de eficácia vinculante invocados em voto vencido minoritário, mormente quando faticamente distintos da hipótese em exame. No caso invocado, tratava-se de paródia em vídeo com recursos ostensivos de edição, ao passo que a demanda versa sobre a inserção de elemento físico fictício simulado em fotografia com aparência de registro documental real.

8. Fixada a sanção pecuniária no piso legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, inexistente vício de fundamentação ou desproporcionalidade, sendo vedada a redução aquém do mínimo legalmente tarifado.

9. A discordância da parte quanto à valoração fático-jurídica adotada pelo Colegiado consubstancia mero inconformismo com o resultado, inviável em sede recursal vinculada. A pretendida oposição para prequestionamento não dispensa a demonstração de vício integrativo real.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A contradição apta a ensejar embargos declaratórios é exclusivamente interna, revelada no próprio corpo da decisão impugnada, não se caracterizando pela divergência entre o voto vencedor e o voto vencido. 2. A suficiência dos fundamentos expostos no acórdão condutor para equacionar a controvérsia afasta o dever de enfrentamento de precedentes desprovidos de eficácia vinculante citados em voto divergente. 3. O prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pressupõe a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mostrando-se inadmissível o manejo de aclaratórios para rediscussão do mérito recursal."

Referências: Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV e IX, 93, IX, e 220; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, e art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º-B; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 96960, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 22/09/2023; TSE, Recurso em Representação nº 060140547, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 25/03/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** (ID 10539390). O recurso volta-se contra o acórdão colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10537069), que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo integralmente a sentença de procedência exarada na Representação nº 0600394-84.2026.6.02.0000 (ID 10483586).

A demanda originária foi proposta pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** em face da embargante (ID 10476996). A controvérsia versou sobre publicação veiculada no perfil @institutodaellen na rede social Instagram, consistente na imagem de via

pública esburacada na qual foi inserida artificialmente, sem rotulagem ou advertência sobre o emprego de tecnologia sintética, placa simulando sinalização com os dizeres "BURACO DO JHC", acompanhada da legenda "Eai tem uma placa dessa nos buracos perto da casa de vcs?" (ID 10476996).

O acórdão embargado (ID 10537069), adotando as razões do voto condutor deste Relator (ID 10510168), concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a indisponibilização definitiva da postagem, vedou a republicação de conteúdo materialmente idêntico e manteve a condenação ao pagamento de **multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00**, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Ficaram vencidos os Desembargadores Eleitorais Natália França Von Sohsten e Antônio José de Carvalho Araújo, conforme certidão de julgamento de 17/09/2026 (ID 10537375).

Nas razões dos presentes aclaratórios (ID 10539390), a embargante sustenta, em síntese:

a) a ocorrência de omissão e contradição interna por ausência de enfrentamento do precedente firmado por esta Corte no RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000 ("Caso V.A.R."), invocado pelo voto vencido, no qual se afastou a multa eleitoral diante de publicação de crítica administrativa em formato audiovisual com recursos não rotulados (ID 10539390);

b) omissão quanto à individualização do requisito alternativo configurador da propaganda antecipada negativa, argumentando que o voto condutor teria confundido o descumprimento formal do dever de rotulagem do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 com o ilícito material do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10539390);

c) contradição na valoração do tempo verbal no presente do indicativo da legenda ("Eai tem uma placa dessa..."), alegando que a conclusão de imputação de responsabilidade atual decorre de sucessivas inferências incompatíveis com o critério de falsidade manifesta e verificável de plano (ID 10539390);

d) omissão quanto à proporcionalidade e individualização da dosimetria, afirmando haver incompatibilidade lógica entre a fixação da multa no mínimo legal e o reconhecimento de ato de gravidade suficiente para caracterizar propaganda antecipada negativa (ID 10539390).

Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para reformar o acórdão e dar provimento ao recurso eleitoral, excluindo a sanção pecuniária ou reduzindo o valor fixado, bem como a expressa integração para fins de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados (ID 10539390).

Por meio de despacho (ID 10539620), determinei a intimação da embargada para contrarrazões e a subsequente remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10543787), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o desprovimento integral dos embargos, destacando que as matérias foram exaustivamente apreciadas e que a parte busca apenas rediscutir o julgamento (ID 10543787).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por manifestação subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10544720), opinou pela rejeição dos

embargos de declaração, assentando a ausência de quaisquer vícios no acórdão colegiado e a manifesta intenção da embargante de rediscutir o mérito da controvérsia (ID 10544720).

É o relatório.

VOTO

2.1. Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral em exame atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

No rito sumaríssimo das representações por propaganda eleitoral, processadas sob a égide do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de **1 (um) dia (24 horas)**, contado da publicação do decisum em cartório ou sessão, consoante estabelece o art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, conjugado com o art. 275 do Código Eleitoral.

O acórdão embargado (ID 10537069) foi publicado na sessão de 17 de setembro de 2026 (ID 10537375). A petição de embargos declaratórios foi protocolizada no dia 18 de setembro de 2026 (ID 10539390), restando configurada a **tempestividade recursal**.

A legitimidade ad causam e o interesse jurídico recursal revelam-se manifestos, visto que a insurgência é manejada pela parte sucumbente na instância ordinária (ID 10537069). A representação processual encontra-se regularizada nos autos, por força de instrumento de mandato e substabelecimento sem reserva de poderes (ID 10539391).

Rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada pela embargada em contrarrazões (ID 10543787), haja vista que a aferição acerca da existência ou inexistência dos vícios apontados pela recorrente constitui matéria concernente ao próprio mérito do recurso integrativo.

2.2. Do Mérito dos Embargos de Declaração

O cabimento dos embargos de declaração perante a Justiça Eleitoral é demarcado pelo art. 275 do Código Eleitoral, que remete expressamente às hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Exige-se, para o acolhimento do recurso integrativo, a demonstração estrita de obscuridade, contradição interna, omissão sobre ponto juridicamente relevante ou erro material, sendo vedado o seu manejo como mecanismo de reavaliação probatória ou reapreciação das

conclusões soberanas do Colegiado.

A embargante articula quatro eixos de irresignação (ID 10539390), buscando rescindir a deliberação colegiada por supostas deficiências de cognição. O exame percuciente dos autos e do acórdão embargado (ID 10537069) evidencia que nenhuma das alegadas falhas subsiste.

2.2.1. Da Inexistência de Omissão quanto a Precedente Invocado em Voto Vencido e da Ausência de Contradição Interna

Sustenta a embargante a existência de contradição interna e omissão pelo fato de o voto condutor do acórdão não ter enfrentado especificamente o julgamento proferido por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600340-21.2026.6.02.0000 ("Caso V.A.R."), precedente que fora destacado pelo voto-vista vencido da eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten (ID 10539390).

O argumento não merece prosperar.

Em primeiro plano, cumpre registrar que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, ex vi do art. 1.022, I, do CPC, é **exclusivamente a de ordem interna**. Trata-se da incoerência lógica insuperável que se manifesta entre as premissas fáticas, os fundamentos jurídicos e a parte dispositiva de uma mesma decisão judicial.

Não se cogita de contradição pela simples divergência valorativa havida entre os votos proferidos pelos integrantes da Corte. A disparidade de óticas jurídicas entre o voto condutor da maioria e o posicionamento minoritário que restou vencido é fenômeno inerente à dinâmica deliberativa dos órgãos jurisdicionais colegiados.

Sobre a impossibilidade de caracterização de contradição ou omissão em decorrência de cotejo com o voto vencido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CARGO. SENADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE FUNDAMENTO ENTRE VOTO VENCEDOR E VOTO VENCIDO. VIOLAÇÃO. ART. 16 DA CF/1988. VÍCIO NÃO ALEGADO. INCONFORMISMO QUANTO AO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício de que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. divergência de fundamentação entre o voto vencedor e o voto vencido é própria dos julgamentos colegiados e não autoriza a oposição de embargos com fundamento em contradição. 4. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para confrontar as conclusões do voto condutor e do vencido. 5. Por ser recurso de fundamentação vinculada, é necessário que se demonstre a existência de vício no acórdão para que se conheça da alegação de violação ao art. 16 da Constituição da República. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº060721259, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/11/2021.

De igual modo, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral rechaça a alegação de omissão destinada a impor ao julgado a fundamentação de votos minoritários:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal. 2. No caso, ficou expresso o fundamento que lastreou a fixação de multa no patamar mínimo legal, tendo sido assentado a não comprovação nos autos de que o valor pago pelo impulsionamento superou o limite máximo da multa. O exame acerca da suposta errônea do critério de avaliação da prova é matéria estranha aos estritos limites do art. 275 do Código Eleitoral. 3. "A divergência de fundamentação entre o voto vencedor e o voto vencido é própria dos julgamentos colegiados e não autoriza a oposição de embargos de declaração" (ED-AgR-AI 0607212-59, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12.11.2021), notadamente quando se pretenda fazer prevalecer a ótica da minoria. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração em Recurso em Representação nº060140547, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2024.

Ademais, no que diz respeito ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, a obrigação judicial de demonstrar a existência de distinção recai sobre enunciados de súmula, teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos ou incidentes vinculantes (IRDR e IAC). Não se estende a decisões isoladas de mesma hierarquia, destituídas de força vinculante formal, trazidas ao debate exclusivamente pelo prolator de voto divergente.

Ainda que assim não fosse, existe manifesto **distinguishing fático e material** entre as hipóteses.

No paradigma ventilado no voto vencido (RE nº 0600340-21.2026.6.02.0000), o objeto de exame consistia em peça audiovisual formatada como evidente sátira televisiva ("JHC chama o V.A.R."), com efeitos de câmera lenta, eco e estética de meme sobre cronograma de obra pública, mantendo-se a declaração original no plano perceptível da paródia (ID 10537069).

Diferentemente, no caso dos autos, a conduta da embargante consistiu na **fabricação sintética e inserção gráfica de um objeto físico inexistente na cena real** — uma placa de trânsito com os dizeres "BURACO DO JHC" simulando sinalização viária oficial, disposta no centro de via pública danificada —, apresentada sem rotulagem e emoldurada como se fora registro fotográfico documental e autêntico (ID 10476996), conforme destacado com precisão no acórdão colegiado (ID 10537069).

A divergência quanto aos suportes fáticos é nítida. Logo, sendo autônomos e bastantes os fundamentos perfilhados pela corrente majoritária, não subsiste qualquer omissão ou vulneração aos arts. 926 e 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC.

2.2.2. Da Suficiente Fundamentação do Ilícito Material e da Autonomia do Dever de Transparência

Alega a embargante que o acórdão não teria individualizado qual dos três requisitos alternativos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estaria presente nos autos, confundindo o descumprimento formal do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 com a infração material do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10539390).

A alegação traduz manifesto inconformismo com a fundamentação perfilhada pelo Colegiado.

O acórdão embargado (ID 10537069), amparado no voto condutor (ID 10510168) e em consonância com a manifestação ministerial (ID 10544720), foi textual ao consignar que a propaganda extemporânea negativa prescinde de pedido literal de não voto quando demonstrada a ocorrência de ato abusivo apto a macular a honra ou a imagem de pré-candidato, ou a divulgação de conteúdo gravemente manipulado e descontextualizado.

Ficou expressamente deliberado que a ilicitude material sancionada com a multa eleitoral não derivou do mero descumprimento isolado da rotulagem técnica, mas sim da **conjugação funcional** entre a criação do artefato gráfico, a ocultação deliberada de sua natureza sintética para forjar aparência de registro verídico e o emprego dessa montagem como instrumento de personalização e degradação da imagem do concorrente político (ID 10537069).

Consta de forma categórica da fundamentação do acórdão:

"A ilicitude não decorre da simples crítica à pavimentação municipal ou do emprego de linguagem irônica. Resulta da conjugação entre fabricação do elemento visual, ocultação de sua natureza sintética, aparência de registro real, ausência de contextualização e associação nominal destinada a degradar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado. Embora não haja pedido literal de não voto, a ausência dessa expressão não afasta a irregularidade. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, os requisitos da propaganda antecipada negativa são alternativos, sendo suficiente a desqualificação abusiva da honra ou da imagem do pré-candidato." (ID 10537069).

O aresto estabeleceu, de maneira exauriente, que o suporte sintético não identificado serviu de esteio visual a um ataque descontextualizado em período pré-eleitoral, configurando o requisito da **desqualificação abusiva da imagem de pré-candidato**, conduta que se subsume com rigor ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e atrai a reprimenda pecuniária legalmente estipulada.

O inconformismo da embargante com a conclusão jurídica extraída pelo Colegiado não transforma a decisão em omissa ou obscura.

2.2.3. Da Inexistência de Contradição na Análise da Legenda e da Descontextualização Temporal

A embargante sustenta que a valoração da legenda "Eai tem uma placa dessa nos buracos perto da casa de vcs?", redigida no presente do indicativo, incorreu em contradição e exigiu inferências hermenêuticas incompatíveis com o critério jurisprudencial de falsidade verificável de plano (ID 10539390).

Mais uma vez, a pretensão visa subverter a cognição colegiada já exaurida.

O acórdão embargado (ID 10537069) analisou minuciosamente o conjunto semiótico e textual da postagem. A decisão demonstrou que a formulação verbal utilizada no tempo presente, articulada com o artefato visual fabricado, não remete o interlocutor a qualquer retrospectiva de contratos, atos ou obras pretéritas da gestão municipal, mas indaga o eleitorado sobre um problema contemporâneo, projetando a responsabilidade imediata sobre o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

O pré-candidato havia se desincompatibilizado da chefia do Executivo Municipal em 6 de abril de 2026, com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea "a", c/c inciso III, da Lei Complementar nº 64/1990 (ID 10476996), ao passo que a postagem foi inserida nas redes sociais em julho de 2026 (ID 10476996), momento em que o agente público não mais detinha poderes de gestão ou ingerência sobre a conservação das vias da capital.

A conclusão de que houve manipulação apta a desinformar e induzir o eleitorado a erro decorre diretamente da materialidade do texto e da imagem, constituindo valoração probatória fundamentada no livre convencimento motivado do Colegiado.

A tentativa de opor a interpretação pessoal defendida nas razões recursais contra a exegese fixada no aresto embargado traduz nítida pretensão de rejugamento, expediente frontalmente repellido em sede de embargos declaratórios.

2.2.4. Da Regularidade da Dosimetria da Multa Eleitoral e do Respeito aos Limites Legais

Por derradeiro, aduz a embargante a existência de contradição e omissão na aplicação da dosimetria, afirmando que a fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo seria incompatível com o reconhecimento de ato abusivo grave (ID 10539390).

O argumento beira a incongruência.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê, de modo imperativo e cogente, que a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea sujeita o responsável ao pagamento de multa fixada entre os limites de **R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00**.

Uma vez tipificada a prática do ilícito material de propaganda eleitoral antecipada negativa, a incidência da penalidade pecuniária decorre de mandamento legal impositivo, descabendo ao Poder Judiciário afastar a sanção sem amparo legal.

O acórdão embargado (ID 10537069) ponderou detalhadamente as balizas concretas do caso: destacou que a publicação fora única, inexistindo evidência nos autos de impulsionamento pago, contratação de disparos massificados ou viralização extraordinária.

Em homenagem aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e moderação, o Tribunal manteve a reprimenda no **piso legal tarifado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, patamar que não admite redução para alguém do mínimo estabelecido pelo legislador ordinário.

A fundamentação adotada é plenamente harmônica: a lesividade concreta da conduta justifica a caracterização do ilícito e a imposição da penalidade pecuniária, ao passo que a ausência de circunstâncias agravantes específicas impõe a contenção da penalidade no patamar mínimo.

Inexiste, portanto, qualquer contradição na individualização da sanção.

2.2.5. Do Propósito de Prequestionamento e da Vedação à Rediscussão do Julgado

Diante da constatação inequívoca de que todos os temas essenciais foram regular e

expressamente enfrentados pela Corte, sobressai cristalino o objetivo da embargante de forçar a rediscussão do mérito julgado e obter provimento jurisdicional em sentido oposto ao deliberado pela maioria.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração voltados a rediscutir fundamentos já enfrentados no acórdão impugnado constitui inadequação recursal, sendo imperiosa a rejeição dos aclaratórios:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR ÓBICE DA SÚMULA 26/TSE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Este Tribunal, no julgamento do agravo interno, de forma suficiente e concatenada, consignou que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a aplicação do óbice sumular 26/TSE. 3. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, é necessário que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes. 5. À míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não há como acolher a pretensão de efeitos infringentes e de prequestionamento veiculada nos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº96960, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2023.

No que concerne à pretensão de **prequestionamento** para abertura das instâncias extraordinárias, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a admissibilidade dos declaratórios pressupõe a efetiva demonstração de um dos vícios catalogados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, incorrentes na espécie.

Cumprе reiterar que, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a simples suscitação dos pontos controvertidos e a rejeição fundamentada dos aclaratórios operam a plena ficção de prequestionamento perante as Cortes Superiores, garantindo à parte a via de acesso recursal sem necessidade de acolhimento de pretensão manifestamente infundada.

Estando a tutela jurisdicional prestada de modo completo, coerente e amplamente fundamentado, a manutenção integral do aresto embargado impõe-se como medida de rigor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo incólume, por seus próprios fundamentos, o acórdão colegiado de ID 10537069.

É como voto.

Maceió (AL), 27 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

